



ESTADUAL DA PARAÍBA  
**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**  
**CAMPUS DE CAMPINA GRANDE**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**  
**CURSO DE DIREITO**

**RENATO MENDONÇA DE LIMA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DE QUEM COMPARTILHA CONTEÚDO  
OFENSIVO NAS REDES SOCIAIS.**

**CAMPINA GRANDE-PB**  
**2014**

**RENATO MENDONÇA DE LIMA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DE QUEM COMPARTILHA CONTEÚDO  
OFENSIVO NAS REDES SOCIAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Glauber Salomão Leite.

**CAMPINA GRANDE-PB  
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L732r Lima, Renato Mendonça de  
A responsabilidade civil de quem compartilha conteúdo  
ofensivo nas redes sociais [manuscrito] / Renato Mendonça de  
Lima. - 2014.  
23 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2014.  
"Orientação: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite, Departamento  
de Direito Privado".

1. Responsabilidade Civil. 2. Redes Sociais. 3.  
Compartilhamento. I. Título.

21. ed. CDD 347

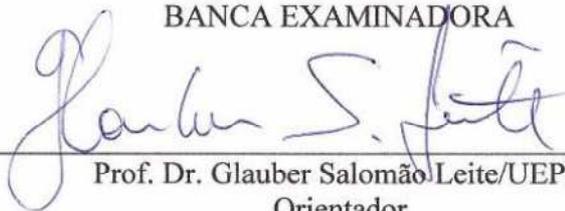
RENATO MENDONÇA DE LIMA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DE QUEM COMPARTILHA CONTEÚDO  
OFENSIVO NAS REDES SOCIAIS.

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, em cumprimento à exigência para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

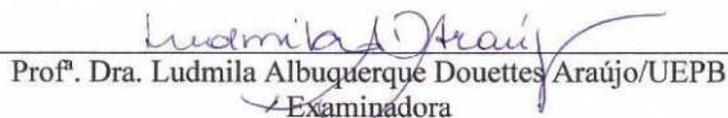
Aprovado em 19 de novembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA



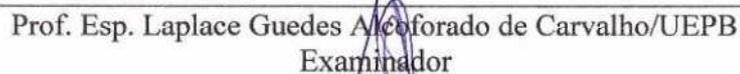
---

Prof. Dr. Glauber Salomão Leite/UEPB  
Orientador



---

Prof.ª. Dra. Ludmila Albuquerque Douettes Araújo/UEPB  
Examinadora



---

Prof. Esp. Laplace Guedes Alencorado de Carvalho/UEPB  
Examinador

## A RESPONSABILIDADE CIVIL DE QUEM COMPARTILHA CONTEÚDO OFENSIVO NAS REDES SOCIAIS

Renato Mendonça de Lima\*

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal analisar se é possível que as pessoas que apenas compartilham conteúdo ofensivo à honra e a imagem de terceiros nas redes sociais possam responder civilmente pelo compartilhamento. Para alcançarmos nossos objetivos, além de realizarmos uma análise jurídica sobre o tema, focando na legislação, na doutrina e na jurisprudência sobre o tema, realizamos o estudo de caso de duas situações em que indivíduos sofreram dano a sua honra e imagem por terem vídeos íntimos e imagens pessoais compartilhadas por inúmeras pessoas nas redes sociais. Um dos casos analisados é um dos muitos casos de “pornografia de vingança” que ocorrem no Brasil, que é quando, após o fim do relacionamento amoroso, um dos envolvidos divulga na internet fotos ou vídeos íntimos do ex-companheiro. Analisamos também o caso de um cidadão inocente que teve sua imagem identificada como sendo de um suposto serial killer. Ao final do trabalho concluímos que juridicamente é possível que essas pessoas que compartilham conteúdo ofensivo à honra e a imagem de terceiros nas redes sociais possam responder civilmente pelo dano que sua conduta causou a vítima; e que se são poucos os casos encontrados na jurisprudência brasileira de responsabilização civil nesse sentido, os motivos são de ordem prática e processual, haja vista que seria muito difícil para o ofendido identificar e localizar as pessoas que compartilharam o conteúdo ofensivo e que um processo com uma grande quantidade de réus seria extremamente demorado e prejudicaria a própria vítima.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil. Redes Sociais. Compartilhamento.

### 1 INTRODUÇÃO

Com a popularização do uso da internet surgiram sites como Facebook, Twitter, e aplicativos de mensagens instantâneas como Whatsapp entre outros, os quais possibilitam que qualquer usuário cadastrado receba e transmita conteúdo (imagem, vídeo, texto) para outros usuários que façam parte de sua “rede social”.

Essa facilidade de troca de informações, bem como a falta de controle por parte das empresas responsáveis pelos sites, cria a impressão que é possível compartilhar qualquer

---

\* Aluno de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.  
Email: renatosume@gmail.com

conteúdo nas redes sociais. Entretanto, muitas vezes o referido conteúdo postado e compartilhado pode causar um dano à honra e a imagem de terceiros, o que ensejaria a possibilidade do ofensor responder criminalmente ou civilmente pelo conteúdo disponibilizado na internet.

A recente lei 12.965 de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da internet, a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, não trata sobre a responsabilidade civil daqueles usuários que apenas compartilham conteúdo ofensivo, ou seja, aqueles que apenas repassam o conteúdo gerado por um terceiro. Assim sendo, o presente artigo tem como objetivo analisar se é possível responsabilizar civilmente os usuários que apenas compartilham conteúdo ofensivo à honra ou à imagem de terceiros nas redes sociais; bem como apresentar as dificuldades processuais e matérias de responsabilizar uma quantidade muito grande de usuários que compartilharam um conteúdo ofensivo; e também analisar se há diferenças entre aqueles que compartilham o conteúdo ofensivo ciente do seu caráter nocivo daqueles que estão alheios aos danos que seu compartilhamento está causando a um terceiro.

Para atingirmos nossos objetivos, dividimos esse trabalho da seguinte forma:

No primeiro capítulo abordamos alguns aspectos sobre a internet, focalizando nas características das redes sociais virtuais, espaços virtuais propícios para ocorrerem situações passíveis de gerar a responsabilidade civil por violações a honra e a imagem do indivíduo.

Num segundo momento focamos no estudo da responsabilidade civil, abrangendo desde a sua previsão na legislação constitucional e infraconstitucional até as concepções doutrinárias sobre o tema, principalmente nos ensinamentos Cavalieri (2010).

No terceiro capítulo fizemos uma análise jurídica a partir da legislação vigente sobre a responsabilidade civil por compartilhar conteúdo na internet e em algumas decisões de judiciais sobre o tema.

No quarto capítulo fizemos o estudo de caso de duas situações divulgadas na mídia, inclusive nas redes sociais. O primeiro caso analisado trata-se de situação chamada de “pornografia de vingança”, a qual ocorre quando, após o fim do relacionamento amoroso, um dos envolvidos divulga na internet fotos ou vídeos íntimos do ex-companheiro. O segundo caso analisado trata-se de uma situação em que foi compartilhado pelo aplicativo Whatsapp a foto de um cidadão inocente como sendo de um suposto serial killer.

Ao final concluímos o trabalho retomando os principais resultados encontrados na análise dos casos apresentados; bem como demonstrando que a questão da responsabilidade civil daqueles que compartilham conteúdo ofensivo na internet merece mais atenção dos estudiosos da responsabilidade civil, tendo em vista que são inúmeros os casos de danos a imagem e honra dos indivíduos nas redes sociais e raríssimos os casos de pessoas que respondem civilmente pelo conteúdo ofensivo que compartilham, o que de certa forma não ajuda a coibir essa conduta ilícita que causa tanto sofrimento as vítimas.

## **2 A INTERNET E AS REDES SOCIAIS.**

A lei 12.965/2014 de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, define, em seu art. 5º, inciso I, a internet como “*o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes*”; em outras palavras, é um sistema que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos em escala mundial entre diferentes máquinas (computadores, smartphones, tablets) que estejam conectados na mesma rede.

Já Gustavo Testa Corrêa (2000) conceitua internet destacando que a mesma criou novas formas de relacionamento:

A Internet é um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento. (Corrêa 2000, p.135).

É importante ressaltar que essa comunicação entre esses inúmeros terminais é feita através de uma rede descentralizada, sem um poder central; ou seja, não existe nenhuma empresa ou governo que seja dona da internet. .

A internet é, portanto, um espaço em que cada usuário é livre para transmitir qualquer conteúdo para outros usuários conectados. Segundo Wolton (2003, p.23) na internet “*Cada um pode agir, sem intermediário, quando bem quiser, sem filtro nem hierarquia e, ainda mais, em tempo real*”.

No decorrer dos anos, foram surgindo diferentes formas para os usuários trocarem informações na internet. No final da década de 1990, a única forma de comunicação entre os internautas era através do correio eletrônico (e-mail). Logo em seguida, surgiram as mensagens instantâneas, a exemplo do Messenger. E por fim, nos anos 2000, começaram a surgir as chamadas redes sociais virtuais, como Orkut, Facebook, Twitter entre outras, as quais facilitaram a troca de conteúdo entre os usuários que fazem parte da mesma rede social.

Essas redes sociais virtuais permitem a interação entre vários indivíduos, os quais estão ligados por um ou vários tipos de relações (amizade, namoro, negócios etc.). Essas relações entre essas pessoas ocorrem de modo horizontal, ou seja, não há hierarquia entre os participantes da rede social.

Uma das características interessantes dessas redes sociais é que são os próprios participantes quem disponibilizam o conteúdo para os outros participantes; assim sendo os sites de redes sociais apenas oferecem o suporte para a veiculação produzida por terceiro. Não há, portanto, controle prévio daquilo que os usuários colocam em suas páginas ou compartilham no site.

Considerando que esse nosso trabalho irá analisar se é possível responsabilizar civilmente as pessoas que compartilham conteúdo ofensivo nas redes sociais, se faz necessário tecer alguns comentários sobre algumas redes sociais e alguns de seus recursos, a exemplo da possibilidade de compartilhar conteúdo postado por outro usuário.

## **2.1 A rede social Facebook**

A rede social Facebook foi lançada em 04 de fevereiro de 2004 reservada apenas para estudantes universitários. Nessa época, o site não possuía muitas ferramentas, contando apenas com informações do perfil de cada usuário. Logo em seguida, o site ganhou um “mural” que permitia ao usuário enviar mensagem aos amigos. No ano seguinte de seu lançamento na rede mundial de computadores, o facebook já possibilitou que o usuário pudesse compartilhar fotos com os seus amigos que faziam parte de sua rede. Em 2007, o site permitiu que qualquer pessoa, independente de ser estudante, pudesse criar a sua conta e possibilitou que os usuários também pudessem compartilhar vídeos.

Segundo a recente pesquisa divulgada pela empresa de pesquisa de marketing ComScore, divulgada em seu site com dados de fevereiro de 2014, o Brasil possui 68,1 milhões de internautas; destes 61, 2 milhões estão cadastrados no Facebook. A pesquisa ainda aponta que o Brasil é o campeão mundial em tempo de acesso, ficando em média 29,7 horas por mês na internet, 7 horas a mais do que a média mundial.

Uma das ferramentas do Facebook facilita bastante a divulgação do conteúdo postado pelo usuário, que é a possibilidade de outros usuários compartilharem o conteúdo postado por um usuário inicial.

Diferentemente do Orkut, rede social recentemente encerrada, na qual o usuário precisava acessar a página do seu amigo para vê o conteúdo postado pelo mesmo; no Facebook o conteúdo postado pelo usuário é automaticamente visualizado pelos amigos que fazem parte de sua rede social, os quais também podem compartilhar com os seus amigos o conteúdo postado pelo usuário inicial. Por apresentar essas funcionalidades, os conteúdos disponibilizados na rede social Facebook podem de modo rápido ser visualizados por milhões de pessoas.

## **2.2 A rede social Twitter**

A rede social Twitter, criada em 2006 nos Estados Unidos, permite aos usuários, seja através do site, via SMS ou por aplicativos específicos enviar e receber atualizações pessoais de outros contatos em textos de até 140 caracteres, conhecidos como "tweets".

Apesar dessa limitação de textos de apenas 140 caracteres é possível enviar e receber vídeos e imagem pelo Twitter usando aplicativos específicos.

As atualizações são exibidas no perfil de um usuário em tempo real e também enviadas a outros usuários seguidores que tenham configurado sua conta para recebê-las.

O Twitter possui uma ferramenta, chamada de "retweet" que consiste em replicar uma determinada mensagem de um usuário, dando crédito ao seu autor original, para a sua própria lista de seguidores. Na página de início do site existe até um botão chamado "retweetar", que faz o envio automático da mensagem para todos seguidores da pessoa.

É possível também configurar sua conta no Twitter para que tudo que o usuário poste no Facebook também seja postado no Twitter e vice-versa.

Segundo dados da própria empresa, divulgados em seu site em julho de 2014, o Twitter contava com cerca de 271 milhões de usuários ativos em todo o mundo. Segundo pesquisa realizada em janeiro de 2012 pela empresa SemioCast, divulgada no site do G1

em 02 de fevereiro de 2012, o Brasil ocupa o segundo lugar em números de usuários dessa rede social com 33,3 milhões de usuários, ficando atrás apenas dos Estados Unidos com 107,7 milhões de usuários.

### **2.3 O Whatsapp**

Diferente das outras redes sociais apresentadas aqui, o Whatsapp não é um site no qual os usuários acessam para visualizar sua página pessoal e a de seus amigos, e sim um aplicativo para smartphones que permite o envio de mensagens de textos, imagens, vídeos e gravações de áudio para outros dispositivos que possuem o aplicativo instalado. Para que o usuário possa utilizar o aplicativo é preciso cadastrar um número de telefone.

No Whatsapp o usuário pode enviar mensagem para outro usuário individualmente ou pode enviar a mensagem para um grupo do qual seja cadastrado, nesse caso todos os participantes do grupo receberão a mensagem.

Segundo informações do próprio Whatsapp, divulgadas em seu site, em abril de 2014 o aplicativo atingiu a marca de 500 milhões de usuários no mundo e mais de 45 milhões de usuários no Brasil. Para termos uma ideia do potencial de uso desse aplicativo, recentemente o Whatsapp divulgou através de sua página do Twitter que em um único dia foram enviadas 20 bilhões de mensagens e recebidas 44 bilhões de mensagens (a maior quantidade de mensagem recebida, deve-se ao fato que uma única mensagem pode ser enviada para um grupo e cada participante do grupo receberá a mensagem), em 2013 a média diária de mensagens enviadas e recebidas pelo aplicativo era de 27 bilhões.

Esses números demonstram que esse aplicativo tem potencial para espalhar um conteúdo rapidamente para uma grande quantidade de usuários.

## **3. RESPONSABILIDADE CIVIL**

A responsabilidade civil relaciona-se com a obrigação imposta a indivíduo de reparar um dano que causou a outro por um ato ilícito.

Esse conceito de responsabilidade civil inclusive pode ser extraído do artigo 927 do código civil que diz: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

A explicação para o que seria o ato ilícito mencionado no artigo 927 do código civil está presente no artigo 186 também do código civil, o qual diz: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

Sérgio Cavalieri define a responsabilidade civil destacando que a mesma ocorre quando o indivíduo viola um dever jurídico, vejamos:

A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente de um dever jurídico originário (Cavalieri, 2010 p.2)

Para Cavalieri a Obrigação seria o dever jurídico originário e a Responsabilidade seria um dever jurídico sucessivo que surgiria como consequência da violação da obrigação. A leitura do inciso X, artigo 5º da Constituição Federal de 1988 permite identificamos perfeitamente o que seria o dever jurídico originário (obrigação) e o dever jurídico sucessório (responsabilidade), vejamos o que diz o referido dispositivo constitucional: *“são invioláveis a intimidade, a vida privada a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

Na primeira parte do inciso o legislador garante como direito fundamental do indivíduo: a sua intimidade, sua vida privada, sua honra e sua imagem. Assim sendo, esses direitos previstos são oponíveis a todos (erga omnes), ou seja, respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e imagem do indivíduo são obrigações imposta a todos (dever jurídico originário). Quando alguém viola tais direitos do indivíduo surge um novo dever, que é o de reparar o dano, portanto, tem o dever de indenizar a vítima (dever jurídico sucessório).

Para que alguém possa ser responsabilizado por ter violado esse dever jurídico originário na maioria dos casos é preciso que tenha agido sem a cautela devida; ou seja, agido com culpa em sentido lato sensu (que abrange tanto o dolo quanto a culpa em sentido estrito); é chamada responsabilidade civil subjetiva, mas há situações que nem sempre é possível provar a culpa do agente. Segundo Cavalieri:

O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram

novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa (Cavaliere, 2010. P18).

Assim sendo, para proteger o indivíduo de algumas situações em que ficaria difícil provar a culpa do agente pelo dano causado surgiu a teoria do risco da atividade desenvolvida, a qual prevê a responsabilidade objetiva, ou seja, a responsabilidade civil sem a necessidade de provar a culpa do agente.

A responsabilidade civil objetiva tem previsão legal no parágrafo único do artigo 927 do código civil que diz:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, nesses casos especificados na lei, a exemplo do código de defesa do consumidor, para que ocorra a responsabilidade civil basta que ocorra a conduta humana, a qual independe da culpa, o nexo de causalidade e evidentemente o dano.

### **3.1 Elementos da responsabilidade civil**

Encontramos como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: primeiro que haja uma conduta culposa do agente, a qual pode ser por uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; segundo que essa conduta do agente seja a causa do dano sofrido pelo indivíduo e terceiro que essa conduta seja antijurídica e cause o dano a outrem.

Para efeitos de responsabilidade civil a conduta é o comportamento humano que se exterioriza através de um ato comissivo ou omissivo e voluntário, o qual pode ser ilícito ou lícito, que produza consequências jurídicas. Maria Helena Diniz entende que a conduta é:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado (DINIZ, 2005, p. 43).

A conduta voluntária, elemento que está presente tanto na responsabilidade civil subjetiva quanto na responsabilidade objetiva, é entendida como a consciência da ação, o

discernimento sobre a ação ou omissão que o agente está realizando; limita-se, portanto, a consciência da conduta praticada, e não a consciência do dano que a conduta causará.

Quando essa conduta voluntária não tem uma intenção de produzir o dano, mas o resultado ocorre porque o agente age sem o dever de cuidado; sendo, portanto, negligente ou imprudente temos a culpa *stricto sensu*. Já quanto a conduta é intencional e o agente atua conscientemente de forma que deseja que ocorra o resultado antijurídico ou assumo o risco de produzi-lo temos o dolo.

São esclarecedoras as palavras do eminente Rui Stoco ao conceituar a culpa:

Quando existe a intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (*stricto sensu*) (STOCO, 2007, p. 133).

Já o dano, como um dos pressupostos da responsabilidade civil, pode ser definido como a lesão, diminuição ou destruição em qualquer bem ou interesse jurídico seja ele patrimonial ou moral que sofre uma pessoa devido a certo evento causado por um terceiro.

É essencial para a responsabilidade civil a existência de dano. Não é possível pleitear a reparação civil se o indivíduo não sofreu nenhum dano com a conduta ilícita praticada. Para Sergio Cavaliere:

Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir”. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 71).

Para que o dano seja indenizável é necessária à existência de alguns requisitos. Primeiramente é preciso que haja a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica.

O dano patrimonial ou material é aquele que causa destruição ou diminuição de um bem de valor econômico; já o dano extrapatrimonial ou moral é aquele que afeta um bem que não tem caráter econômico, mas que está ligado aos direitos de personalidade, ou seja, direito a vida, a integridade moral, física ou psíquica.

Além da conduta da culposa do agente e da ocorrência do dano, inclui-se como pressuposto da responsabilidade civil subjetiva, o nexo de causalidade, ou seja, a relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o resultado. Para que se possa caracterizar a responsabilidade civil do agente, não basta que o mesmo tenha praticado uma conduta ilícita, e nem mesmo que a vítima tenha sofrido o dano. É imprescindível que o dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente e que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito.

Das diversas teorias que surgiram para tentar explicar o nexo de causalidade destacam-se como principais: a teoria da equivalência dos antecedentes e a teoria da causalidade adequada.

A teoria da equivalência dos antecedentes, também chamada de teoria da equivalência das condições, ou ainda, *conditio sine qua non*, considera que toda e qualquer circunstância que tenha concorrido para a produção do dano é considerada como causa. Essa teoria dá a mesma relevância jurídica para todas as condições sem a qual o evento danoso não ocorreria. A teoria da equivalência dos antecedentes é bastante criticada, pois pode levar a uma regressão infinita de condições sobre as quais não ocorreria o dano. Sérgio Cavalieri (2008) ao criticar a utilização dessa teoria na esfera civil explica que em caso de um atropelamento teria de indenizar a vítima, não só quem dirigia o veículo, mas também que vendeu o automóvel, o fabricante do carro, quem forneceu a matéria-prima, etc.

A teoria da causalidade direta ou imediata, não vai ao extremo da teoria anterior, para ela a causa será a condição mais determinante para a produção do efeito danoso, seria apenas o antecedente fático que pode ser considerado a consequência direta e imediata para ocorrência do dano. Portanto, diferente da teoria da equivalência dos antecedentes, a teoria da causalidade adequada desconsidera os antecedentes menos relevantes para a ocorrência do dano e classifica como nexo causal, aquela conduta do agente que foi determinante para a ocorrência do dano.

#### **4. ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS REDES SOCIAIS.**

Antes de adentrarmos na questão da responsabilidade civil nas redes sociais, se faz necessário justificar se é cabível essa distinção entre a responsabilidade civil por dano a honra e imagem que ocorre no modo tradicional, ou seja, aquela que é feita no boca a boca de pessoa para pessoa ou até mesmo pelos meios de comunicação como jornal escrito, televisão e rádio etc., daquela que ocorre na internet e mais especificamente nas redes sociais.

Conforme já comentamos, a internet possui características específicas que potencializam o dano, se comparado com os meios tradicionais. A velocidade de propagação de um conteúdo ofensivo na internet é infinitamente maior da que ocorre de pessoa para pessoa; ou seja, em questão de horas, milhares ou milhões de pessoas podem ter acesso a esse conteúdo ofensivo. Cabe destacar que alguns meios de comunicação como a televisão, o rádio e o jornal, também possibilitam que um conteúdo ofensivo possa ser recebido por milhares ou milhões de pessoas em pouco tempo.

No entanto, esse meios de comunicação possuem uma estrutura centralizada, ou seja, existe apenas um transmissor e vários receptores; o que torna mais fácil tanto a responsabilização civil do agente causador do dano quanto a retirada do conteúdo ofensivo; inclusive é possível utilizar esses próprios veículos de comunicação para tentar reparar o dano causado, através de uma retratação pública feita pelo próprio veículo ou dando ao ofendido o direito de resposta.

Diferente dos meios de comunicação tradicionais, a internet possui uma estrutura descentralizada, não há um único transmissor e vários receptores; cada usuário pode transmitir conteúdo para todos que estão conectados, ou seja, é uma comunicação que ocorre de todos para todos. Assim sendo, é extremamente difícil localizar todos os responsáveis pela transmissão e propagação do conteúdo ofensivo, bem como retirar esse conteúdo da rede, tendo em vista que o conteúdo pode ser armazenado no computador de qualquer usuário da internet.

Dito isto, considerando as características específicas da internet, temos que reconhecer que as ofensas à honra e imagem do indivíduo ocorridas através da internet merecem um tratamento diferenciado pelo legislador e também pelo judiciário, tendo em vista que atualmente prevalece a ideia para os usuários das redes sociais que se pode compartilhar qualquer conteúdo independente de seu caráter ofensivo; algo que de certa forma

pode ser relacionado com as raríssimas decisões judiciais responsabilizando os indivíduos que compartilham conteúdo ofensivo nas redes sociais.

Pesquisando a jurisprudência brasileira sobre a responsabilização civil pela disponibilização nas redes sociais de conteúdo ofensivo a honra e a imagem de terceiro encontramos que estão respondendo principalmente o usuário que postou o conteúdo e em algumas situações de forma solidária as empresas que administram esses sites.

Nesse cenário em que é responsabilizado apenas o usuário e às vezes de forma solidária o site de relacionamento destaca-se o recente acórdão da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual manteve a sentença do juízo de primeiro grau, que condenou duas mulheres a indenizar um veterinário devido a uma publicação no Facebook, uma delas porque fez a publicação e a segunda por ter “curtido” e “compartilhado” a publicação. Vejamos abaixo a ementa dessa decisão:

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RÉS QUE DIVULGARAM TEXTO E FIZERAM COMENTÁRIOS NA REDE SOCIAL “FACEBOOK” SEM SE CERTIFICAREM DA VERACIDADE DOS FATOS - ATUAÇÃO DAS REQUERIDAS QUE EVIDENTEMENTE DENEGRU A IMAGEM DO AUTOR, CAUSANDO-LHE DANOS MORAIS QUE PASSIVEIS DE INDENIZAÇÃO - LIBERDADE DE EXPRESSÃO DAS REQUERIDAS (ART. 5, IX, CF) QUE DEVE OBSERVAR O DIREITO DO AUTOR DE INDENIZAÇÃO QUANDO VIOLADA A SUA À HONRA E IMAGEM, DIREITO ESTE TAMBÉM CONSTITUCIONALMENTE DISPOSTO (ART. 5, V, X, CF) - VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE DEVE SER REDUZIDO PARA FUGIR DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE PREJUDICADA, PORÉM, MANTENDO O SEU CARÁTER EDUCACIONAL A FIM DE COIBIR NOVAS CONDUTAS ILÍCITAS - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA, PARA MINORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJ-SP - APL: 40005152120138260451 SP 4000515-21.2013.8.26.0451, Relator: Neves Amorim, Data de Julgamento: 26/11/2013, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2013).

Considerando a pouca referência encontrada na jurisprudência sobre o tema, é válida a pergunta se é possível que aqueles indivíduos que apenas compartilham conteúdo ofensivo nas redes sociais possam ser responsabilizados civilmente pelo conteúdo que compartilharam.

No capítulo seguinte iremos analisar a partir de duas situações reais a possibilidade jurídica da responsabilização civil daqueles que compartilham conteúdo ofensivo; antes,

porém de adentrarmos nessa questão, iremos apontar algumas possíveis explicações para a pouca referência encontrada na jurisprudência sobre o tema.

Em primeiro lugar temos que entender que quando o conteúdo não se configura crime de ação pública incondicionada será processado na esfera civil, ou seja, assume um caráter privado e depende que o ofendido acione a justiça e nomeie as pessoas que devem figurar no polo passivo da demanda; portanto, é uma escolha do ofendido buscar que as pessoas que compartilharam o conteúdo ofensivo respondam ou não pelo compartilhamento.

Nesse sentido, considerando que é uma escolha do indivíduo ofendido processar ou não as pessoas que compartilharam conteúdo ofensivo a sua honra e imagem, temos que reconhecer que é bem mais cômodo para o ofendido processar somente a pessoa que disponibilizou o conteúdo nas redes sociais, tendo em vista que geralmente o ofendido já conhece o ofensor e que já há uma relação conturbada entre ambos.

Há também a questão da dificuldade em identificar e localizar todas as pessoas que compartilharam o conteúdo ofensivo, os quais muitas vezes não têm nenhum tipo de relacionamento com a vítima. Além disso, haveria a desvantagem para a vítima em processar uma grande quantidade de pessoas, haja vista, que esse processo consumiria bastante tempo e não traria uma rápida solução para a vítima.

## **5.1. CASO FRAN DE GOIÂNIA**

O caso que iremos analisar é um dos muitos casos de “pornografia de vingança” que ocorre na internet, em que o ex-companheiro, geralmente o homem, divulga na internet fotos de nudez da companheira ou vídeos do casal em atos sexuais.

Os vídeos que foram divulgados em outubro de 2013 via mensagens de celular pelo aplicativo Whatsapp e rapidamente se propagaram na internet mostram a jovem Francycelle de 19 anos, mais conhecida como Fran, tendo relações sexuais com namorado, o qual após o término do relacionamento divulgou os vídeos, juntamente com o perfil do Facebook e o número de celular da garota.

O caso Fran de Goiânia ficou conhecido também devido ao gesto de 'OK' que a garota faz durante um dos vídeos, relatando sobre a vontade da prática do sexo anal. O gesto virou piada nas redes, com montagens de políticos e fotos de celebridades repetindo o gesto.

Em entrevista para Tv Anhanguera, afiliada da Rede Globo em Goiânia, poucos dias após a divulgação dos vídeos, a jovem contou que sua vida “virou um inferno”, que trabalhava como vendedora em uma loja de roupas e cursava design de interiores em uma faculdade particular de Goiânia, mas que depois do ocorrido perdeu o emprego e teve de parar de estudar por não ter condições de arcar com curso.

De lá para cá, Fran afirma que não consegue mais emprego porque as pessoas têm preconceito por causa da divulgação do vídeo. *“Já até procurei emprego em outros lugares. Mas quando olham meu currículo, veem meu nome e onde eu trabalhei, se lembram do que aconteceu e não chamam”*. Fran ainda disse na entrevista concedida ao canal de televisão que: *“Queria ter minha vida de volta. Eu morri em vida. Vai ser um trauma que eu vou levar para a vida toda”*.

Francielle registrou um boletim de ocorrência na Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher, em Goiânia – Goiás. O vídeo que foi visto por milhões de pessoas foi feito com o consentimento dos dois, mas a jovem garante que as gravações estavam em uma pasta oculta no celular, a qual estava protegida por senha, o que indica que o autor do "vazamento" do vídeo só pode ser o seu ex-companheiro.

## **5.2 CASO RAFAEL SIQUEIRA**

Rafael Siqueira, de 27 anos, morador de Goiânia-GO, teve suas fotos divulgadas no Facebook e no aplicativo de celular Whatsapp como se fosse o suposto serial killer que estaria assassinando jovens mulheres em Goiânia.

A história começou quando uma mulher, ainda não identificada, gravou uma mensagem de voz e divulgou na internet afirmando que um serial killer estaria agindo na capital. No áudio, a pessoa diz que um motoqueiro de roupa e capacete pretos estaria matando mulheres.

O promotor de vendas Rafael Siqueira registrou boletim de ocorrência quando soube que sua foto estava circulando nas redes sociais como sendo de um serial killer. A montagem que circula na internet (imagem 1) compara Rafael ao suspeito de matar a assessora parlamentar Ana Maria Duarte. Ela foi morta a tiros por um motociclista em uma lanchonete, no mês de março. Poucos dias depois, a Polícia Civil divulgou um retrato falado, que agora é reproduzido ao lado da foto de Rafael Siqueira.

Em entrevista ao jornal A Redação, o delegado do 8º Distrito Policial (DP), Waldir Soares Waldir disse que por medo, a vítima do trote chegou a cortar o cabelo e mudar a rotina. *"Ele está apavorado, não dorme, não sai de casa e mal consegue trabalhar desde que soube que está sendo confundido com o suposto serial killer"*.

*Imagem1: Rafael Siqueira à direita sendo identificado como um suposto assassino em série. (a foto de Rafael circulou sem essa tarja preta, a qual colocamos para o seu rosto não ser identificado)*



### 5.3 ANÁLISE DOS CASOS

Em relação aos dois casos apresentados acima, o primeiro elemento que identificamos é que em ambos os casos estamos diante de uma situação que deverá ser analisada sob o enfoque da responsabilidade civil subjetiva. Resta claro que não há entre as vítimas e os agentes causadores do dano uma relação jurídica que possa atrair a aplicação da responsabilidade civil objetiva.

Assim sendo, buscaremos identificar se nos casos apresentados estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, a saber: se a vítima sofreu um dano, se

houve uma conduta culposa do agente e se há um nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e conduta do agente.

É notório que tanto a jovem Fran quanto Rafael Siqueira sofreram um dano moral por terem sua imagem espalhada nas redes sociais. A primeira inclusive disse em entrevista que abandonou o curso que fazia e que não consegue emprego quando as pessoas a reconhecem como sendo a jovem dos vídeos íntimos. Já Rafael teve que mudar a aparência física para não ser reconhecido e que vive com medo de ser confundido com o serial killer e ser linchado, como ocorreu com outras pessoas.

Não restam dúvidas que o ato praticado pelo ex-namorado da jovem Fran de disponibilizar nas redes sociais vídeos íntimos do casal violou seu direito de intimidade e de sua privacidade protegido pelo artigo 5º, inciso X da nossa Constituição Federal. Entretanto, evidentemente os danos sofridos pela jovem seriam menores se as pessoas que receberam os vídeos não compartilhassem conteúdo com os outros usuários das redes sociais, tendo em vista que menos pessoas teriam tido acesso aos vídeos e não haveria tamanha repercussão negativa sobre a vítima.

No caso Rafael Siqueira, além do dano sofrido pela disponibilização de sua imagem como sendo de um assassino em série, a vítima também sofreu um abalo por ter sua imagem espalhada para inúmeras pessoas pelo aplicativo Whatsapp. Existe, portanto, uma relação direta entre o tamanho do dano sofrido pela vítima e a quantidade de pessoas que tiveram acesso ao conteúdo ofensivo. É perceptível que o dano decorrente de um conteúdo ofensivo visualizado por 100 pessoas é bem menor do que aquele visualizado por 10000 pessoas.

No caso Rafael a grande quantidade de compartilhamentos ocasionou um clima de medo constante na vítima, tendo em vista, que o mesmo temia que em qualquer lugar que estivesse fosse identificado com o assassino em série.

Assim sendo, podemos afirmar que não é somente o ato de disponibilizar o conteúdo ofensivo que ocasiona o dano, mas principalmente o fato desse conteúdo ser compartilhado por inúmeras pessoas.

Outro elemento da responsabilidade civil subjetiva que identificamos nos casos apresentados se refere à conduta culposa do agente.

No caso Fran é nítido que as pessoas que compartilharam os vídeos com conteúdo sexual estavam cientes do dano à imagem que estavam causando na jovem do vídeo. Assim como o ex-namorado disponibilizou os vídeos com a clara intenção prejudicar a honra e a imagem de sua ex-namorada, as pessoas que compartilharam tais vídeos tinham

consciência que aquele material estava violando a privacidade daquela jovem. Nesse caso, portanto, esses usuários agiram com dolo, no sentido de que mesmo que não quisessem o resultado danoso assumiram o risco de produzi-lo.

No caso Rafael Siqueira é perceptível que a conduta dolosa foi praticada pela pessoa que fez a montagem com a foto do serial killer e a do promotor de vendas (imagem 1) e a disponibilizou nas redes sociais. Nesse caso não fica nítido que os usuários agiram com dolo, com a intenção de caluniar um inocente, pelo contrário, é mais provável que esses usuários agiram acreditando está repassando uma informação verdadeira que poderia ajudar a prender um criminoso.

Entretanto, apesar dessas pessoas que compartilharam a imagem não terem a intenção de prejudicar Rafael Siqueira, as mesmas foram negligentes, por não verificarem a veracidade da informação recebida antes de compartilhá-la com outras pessoas.

A possibilidade de reparação civil em caso negligência do indivíduo tem previsão no artigo 186 do código civil que diz: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

O último pressuposto da responsabilidade subjetiva que iremos analisar nos dois casos apresentados é o nexos de causalidade entre a conduta praticada de compartilhar o conteúdo e o dano sofrido pelas vítimas.

Pela teoria da equivalência das condições todos aqueles indivíduos que compartilharam o conteúdo, tanto o vídeo de Francielle quanto a imagem de Rafael Siqueira, contribuíram com o dano moral das vítimas.

Analisando os casos na perspectiva da teoria da causalidade adequada também é possível identificar um nexos de causalidade entre o dano sofrido pelas vítimas e os compartilhamentos nas redes sociais. É notório que o próprio ato praticado pela primeira pessoa de disponibilizar o conteúdo e de transmitir para as pessoas que fazem parte de sua rede social já seria suficiente para causar um abalo moral nas vítimas. Entretanto, se essas pessoas que receberam os vídeos ou imagem desse usuário inicial não compartilhassem esse conteúdo com as pessoas de sua rede social, o conteúdo ofensivo ficaria restrito a um pequeno grupo e não causaria tamanho sofrimento às vítimas.

Nos casos apresentados, as pessoas que compartilharam o conteúdo ofensivo deixaram de ser apenas receptores do conteúdo e passaram a também serem transmissores do conteúdo gerado por um terceiro, portanto, podem responder civilmente pelo compartilhamento que fizeram. Essa situação seria semelhante a de um veículo de comunicação como um jornal escrito, por exemplo, que republicasse um conteúdo ofensivo dito em outro jornal. Nesse caso é inegável que ambos podem responder pela publicação e não apenas o primeiro que gerou o conteúdo; então por que nas redes sociais seria diferente?

## **6. CONCLUSÃO.**

Analisando os casos apresentados percebemos que do ponto de vista jurídico não há qualquer empecilho para que as pessoas que compartilham conteúdo ofensivo nas redes sociais respondam civilmente pelo conteúdo que ajudaram a espalhar, haja vista que nos casos analisados podemos identificar que estão presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, a saber: o dano de ordem moral sofrido pelas vítimas, a conduta culposa daqueles que compartilham conteúdo ofensivo a honra e imagem das vítimas e o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes e os danos sofridos pelas vítimas.

Se ainda são poucos os casos de pessoas que respondem civilmente pelo conteúdo ofensivo que compartilham nas redes sociais os motivos são de ordem prática e processual. Primeiro porque é mais fácil identificar e localizar a pessoa que disponibilizou o conteúdo nas redes sociais, tendo em vista que geralmente a vítima conhece pessoalmente a pessoa que colocou o conteúdo nas redes sociais. Segundo porque seria muito difícil identificar e localizar para processar as pessoas que compartilharam o conteúdo ofensivo, os quais podem estar em diversas partes do país ou até mesmo do mundo. Além disso, mesmo que essas pessoas fossem localizadas, um processo com uma grande quantidade de réus seria extremamente demorado e prejudicaria a própria vítima que não veria com rapidez necessária ninguém ser punido pelo dano que causaram.

Assim sendo, ao demonstrar que é possível que aqueles que compartilham conteúdo ofensivo nas redes sociais possam responder civilmente pela sua conduta, este trabalho pode contribuir para que as pessoas que compartilham conteúdo sejam vistas como um

elemento importante na responsabilização civil e que passem a responder civilmente, assim como o gerador, pelo conteúdo que ajudaram a espalhar e que ocasionou um dano a um terceiro; bem como para que os usuários sejam mais cuidadosos ao compartilharem conteúdo nas redes sociais, tendo em vista que esse conteúdo pode ofender a honra e imagem de um terceiro, e que eles podem ter que reparar o dano que causaram com o compartilhamento.

## LIABILITY WHO SHARE OFFENSIVE CONTENT ON SOCIAL NETWORKS

### ABSTRACT

This article is meant to examine if it is possible that people who only share content offensive to the honor and image of third parties on social networks can respond civilly by sharing. To reach our objectives, besides conduct a legal analysis of the topic, focused on legislation, on legislation, doctrine and jurisprudence on the topic, conducted the study of the case of two situations where individuals have suffered damage to his honor and image by having close personal videos and images shared by many people in social networks. One of the cases is one of the many cases of "revenge porn" that occur in Brazil, which is when, after the end of the loving relationship, one of those involved publishes in the Internet photos or videos intimate of former companion.

We also analyze the case of an innocent citizen who had his image identified as alleged serial killer. At the end of the work concluded that it is legally possible for these people who share offensive content to honor and image of third parties on social networks can respond civilly for damage that his conduct caused the victim; and that there are few cases found in the Brazilian case law of civil liability in this sense, the reasons are practical and procedural, considering it would be very difficult for the victim to identify and locate people who shared the offensive content and a process with a lot of defendants would be extremely time consuming and harm the victim himself.

Keywords: Liability. Social Networks. Sharing.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL.** Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

**BRASIL.** Marco Civil da internet, Lei 12.065, de 23 de abril de 2014. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)

CAVALIERI, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet.** São Paulo: Saraiva, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil.** 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

HELENA, Ana. Fotos do suposto serial killer divulgadas na internet são de rapaz inocente. **O Hoje.** 10 de jun. 2014. Disponível em <http://www.ohoje.com.br/cidades/fotos-do-suposto-serial-killer-divulgadas-na-internet-sao-de-rapaz-inocente/>. Acesso em 22/09/2014

MORAES, Paulo Francisco de. **A vedação constitucional do anonimato aplicada à internet. O papel do estado brasileiro na identificação dos usuários e responsabilização dos provedores.** Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em 13/09/2014.

NEDEL, Nathalie Kuczura. SCHVARCZ, Tatiana Dibi. **Ilícitos nas redes sociais: a responsabilidade civil dos provedores de sites de relacionamento.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f7f580e11d00a758>

OLIVEIRA JR, Claudomiro Batista et FARIAS, Dayane Karla Barros de: **A responsabilidade civil em consequência dos atos ilícitos praticados nas redes digitais e o dever de reparação.** Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f7f580e11d00a758>. Acesso em 28/04/2014.

RESENDE, Paula. “Não me arrependo porque fiz por amor”, diz garota sobre vídeo de sexo. **G1.** 23 de out. 2013. Disponível em <http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/10/nao-me-arrependo-porque-fiz-por-amor-diz-garota-sobre-video-de-sexo.html>. Acesso em 22/09/2014.

SOUZA, Carolina Lira Ranieri Amorim de. A responsabilidade civil pela prática de ilícitos nas redes sociais: como o poder judiciário tem se posicionado. **Sumaré: revista acadêmica eletrônica**, Sumaré, v.4, n./, p.1-6. nov. 2010. Semestral. Disponível em: [http://www.sumare.edu.br/raes/edicoes/ed04/2\\_redes\\_sociais.pdf](http://www.sumare.edu.br/raes/edicoes/ed04/2_redes_sociais.pdf). Acesso em 13/09/2014

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007

TRENTIN, Taíse Rabelo et TRENTIN, Dutra Sandro Seixas: **Internet: publicações ofensivas em redes sociais e o direito à indenização por danos morais**. REDESG / Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global – [www.ufsm.br/redesg](http://www.ufsm.br/redesg) v. 1, n. 1, jan.jun/2012.

VANCIM, Adriano R. **Breve esboço acerca da responsabilidade civil na web**. Revista Direito e Liberdade - ESMARN - v. 12, n. 2, p. 09 –30 – jul/dez 2010.

WOLTON, D. **Internet, e depois?** Porto Alegre: Sulina, 2003.